

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES
Ilmo. Sr. Pregoeiro

Ref.: Pregão Eletrônico nº 47/2022 – Processo nº 23079.216635/2022-32

JB ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., empresa licitante do supramencionado Pregão Eletrônico, vem, com fulcro no Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, bem como item 11 do Instrumento Convocatório, por seu representante credenciado, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que decidiu pela habilitação da Empresa VAN ROSA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA., apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento desta Universidade para o certame licitatório em questão, a Recorrente e outras licitantes dele vieram participar. Na classificação obtida a partir da fase de lances, e diante das recusas das licitantes classificadas em primeiro e segundo lugar na disputa de preços, a Recorrente foi convocada para o item 1, procedendo-se à verificação da aceitabilidade de sua proposta e documentação de habilitação.

Sucedo que, após a análise da proposta e planilha de custos apresentada, já tendo sido declarada vencedora do certame por preencher os requisitos de habilitação exigidos, o ilustre Sr. Pregoeiro, em um claro e, frise-se, legítimo exercício do princípio da autotutela, tornou sem efeito a declaração de vencedor desta Recorrente para fins de cumprimento do item 7.19 e seguintes, ofertando à ME/EPP melhor colocada a possibilidade de exercício de seu direito de encaminhar uma última oferta para desempate.

Ato contínuo, a recorrida assim o fez, apresentando sua última oferta que reduziu em R\$ 0,44 (quarenta e quatro centavos) o melhor lance apresentado por esta Recorrente, o que culminou na aceitação de sua proposta e, a partir de um parecer favorável à sua habilitação, na sua declaração de vencedor do certame.

No entanto, com a devida vênia, conforme será demonstrado a seguir, a recorrida teve sua documentação habilitada ao arrepio das disposições previstas no instrumento convocatório.

Cumpra esclarecer ainda que a presente licitante recorrente comunga e sucumbe-se ao imperativo legal e doutrinário da soberania dos atos administrativos decisórios, entretanto, tendo em vista a presença inequívoca dos pressupostos subjetivos e objetivos autorizadores de interposição recursal (legitimidade, interesse, ato administrativo decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e requerimento de reforma), emergidos pela decisão de habilitação da recorrida, insurge-se a ora recorrente contra a referida decisão, a qual não deve prosperar, eis que não tem em seu conteúdo agasalho legal ou administrativo. Senão, vejamos:

II – DAS RAZÕES DE REFORMA

DA VIOLAÇÃO AO ITEM 9.11.1.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A recorrida, para fins de comprovação de sua qualificação técnica, apresentou 08 (oito) atestados de capacidade técnica oriundos de contratações emergenciais, distribuídos entre os serviços de limpeza e de merendeira/cozinheira.

Em que pese um contrato emergencial não se equiparar à complexidade técnica e operacional da futura contratação objeto do presente certame, que pode vir a se estender por 60 (sessenta) meses, o instrumento convocatório estabeleceu, em seu item 9.11.1.1, a possibilidade de apresentação de atestados provenientes de contratação emergencial para fins de comprovação da experiência mínima de 01 (um) ano de prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com a licitação.

Sucedo, contudo, que o mesmo instrumento convocatório dispôs em seu item 9.11.1.2 a seguinte regra:

“Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente”.

Dentre as atividades econômicas relacionadas no Oitava Alteração contratual da recorrida, não há qualquer menção ao CNAE inerente à seleção e agenciamento de mão de obra (56.20-1-02) ou fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros (78.30-2-00), inviabilizando a utilização, no presente certame, dos atestados de merendeira/cozinheira emitidos pela Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, por clara violação ao item supramencionado, haja vista que a atividade constante desses atestados não está inserida no contrato social vigente da recorrida.

Dessa forma, excluindo-se os referidos atestados, que somam 117 postos e 06 meses de experiência, a recorrida não alcança a qualificação técnica mínima estabelecida para o certame, razão pela qual sua inabilitação é medida que se impõe.

Ademais, com a devida vênia, os atestados de limpeza apresentados pela recorrida são inservíveis para comprovação da qualificação técnica perquirida pelo certame, primeiro por que são atestados única e exclusivamente de disponibilização de mão de obra, sem qualquer referência à metragem quadrada em que os serviços foram realizados, e segundo, mas não menos importante, por que NÃO abarcam o fornecimento de materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços de limpeza, higienização e conservação.

O objeto licitado, conforme sabido, é a "contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos para atender às necessidades das UNIDADES DO CENTRO DE TECNOLOGIA [...]".

O serviço tem complexidade intrínseca pois abrange não só a disponibilização da mão de obra a ser alocada, mas também o fornecimento de todos os insumos e equipamentos, o que demanda da futura contratada a expertise necessária para operacionalizar as searas de compra, logística e estocagem dos saneantes e demais materiais e equipamentos, considerando, inclusive, a sua frequência durante toda a vigência da contratação.

Considerar habilitada a recorrida, após contratações emergenciais estritamente de disponibilização de mão de obra, sem qualquer "know-how" de um serviço de limpeza completo, isto é, abrangendo o fornecimento de todos os insumos e equipamentos, não nos parece, salvo melhor juízo, a decisão mais acertada diante da obrigatoriedade de comprovação de aptidão para prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, tendo em vista que claramente ausentes estes critérios a partir dos atestados apresentados pela recorrida.

Portanto, a recorrida, com o devido respeito, não comprovou sua aptidão para prestação dos serviços em características (limpeza com fornecimento de insumos e equipamentos) e prazos (apenas comprovou 09 nove meses de execução de serviços de limpeza, desconsiderando-se os atestados de merendeira/cozinha apresentados) com o objeto da licitação, devendo ser inabilitada no que se refere à qualificação técnica.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, confiando no espírito altruísta que sempre norteou as decisões desta Comissão, aguarda-se pela reforma da decisão de habilitação da recorrida, por ausência de qualificação técnica nos termos do instrumento convocatório, dando-se continuidade ao certame para avaliação da proposta e documentação da empresa subsequente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Duque de Caxias, 23 de novembro de 2022.

JB ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Adilson Coelho
Procurador

Fechar